



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

TERMO ADITIVO

PROCESSO SEI N.º 17944.102062/2021-31

SÉTIMO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N.º 006/97 STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DA BAHIA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR N.º 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR N.º 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, NO DECRETO N.º 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017 e na lei estadual n.º 14.314 DE 16 DE JUNHO DE 2021

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), e o **ESTADO DA BAHIA**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador RUI COSTA DOS SANTOS com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO**, doravante designado **AGENTE**, e do **BANCO DO BRASIL S.A.** na qualidade de **DEPOSITÁRIO** das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu mandatário legal ao final identificado, considerando o que dispõe a Lei Complementar n.º 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 006/97/STN/COAFI, e aditivos, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 01 de dezembro de 1997, sob a égide da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar n.º 148, de 25 de novembro de 2014, e da Lei Estadual n.º 7.134, de 21 de julho de 1997,

CONSIDERANDO QUE:

- o Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 34.023/SC, a celebração de Acordo Federativo entre a **UNIÃO** e os Estados reclamantes que visasse solucionar o impasse relativo à forma de capitalização da dívida refinanciada ao amparo da Lei n.º 9.496, de 1997, para efeito de aplicação do disposto na Lei Complementar n.º 148, de 2014;
- o Acordo Federativo foi celebrado em 20 de junho de 2016 e estabeleceu, entre outras medidas:
- o alongamento da dívida dos Estados signatários com a **UNIÃO**, contratada no âmbito da Lei n.º 9.496, de 1997, e da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 2001 (PROES), por mais duzentos e quarenta meses, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.496, de 1997;

- a concessão de redução extraordinária nos valores a serem pagos, em vinte e quatro meses, a contar do mês de julho de 2016, iniciando-se em cem por cento do valor da prestação mensal devida nos seis primeiros meses e reduzindo-se ao longo dos meses seguintes até sua extinção, a partir de julho de 2018;
- o pagamento, em até vinte e quatro meses, dos valores devidos e não pagos relativos às tutelas de urgência concedidas aos Estados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos mandados de segurança e ações que se seguiram ao Mandado de Segurança nº 34.023/SC, sendo tais valores calculados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e atualizados pelos encargos de adimplência, com início a partir de julho de 2016;
- em 21 de novembro de 2017, o **ESTADO** celebrou o aditivo da Lei Complementar nº 148, de 2014;
- em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- em 24 de maio de 2017 houve a publicação do Decreto nº 9.056, de 2017, que regulamentou a Lei Complementar nº 156, de 2016;
- a Lei Complementar nº 178, de 2021, alterou a Lei Complementar nº 156, de 2016, estabelecendo o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e
- o **ESTADO** encontra-se autorizado a celebrar o presente aditivo pela Lei Estadual Lei nº 14.314 de 16 de junho de 2021.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 006/97 STN/COAFI, e aditivos, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 1 de dezembro de 1997, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 7.134, de 21 de julho de 1997.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA – As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o **ESTADO**:

- no caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, à incidência das seguintes condições financeiras:
- **Atualização Monetária:** sobre os valores em atraso, incidirá atualização monetária com base no índice de atualização definido na Lei Complementar nº 148, de 2014, calculada e debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida;

- **Juros Remuneratórios:** sobre os valores assim corrigidos, incidirão também juros remuneratórios à taxa nominal de quatro por cento ao ano, calculados e debitados na mesma periodicidade da atualização monetária; e
- **Juros Moratórios:** a aplicação de juros de mora um por cento ao mês, “pro-rata die”, incidente sobre os valores em atraso, após a aplicação dos encargos previstos nas alíneas “a” e “b”, independente de citação judicial ou outro procedimento, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação;
- no caso de manutenção de litígio ou ajuizamento de novas ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora repactuado, a revogação exclusiva do prazo adicional e da redução extraordinária de que tratam, respectivamente, o art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – para fins de cálculo dos encargos de inadimplência a que alude o **INCISO I**, será observada a metodologia de cálculo a seguir descrita:

$$JM = \left\{ B_n \times (1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{I}{12} \right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left[(1 + M)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

Onde:

JM valor dos juros moratórios relativo a cada base B_n apurado no período sob atualização, calculado e debitado no dia primeiro de cada mês e no dia da regularização da dívida;

B_n base para cálculo dos juros moratórios pode corresponder, separadamente, a:

- valor inadimplido, na data de vencimento, das prestações decorrentes dos **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**;
- valor de cada eventual crédito ou pagamento ocorrido após a data de vencimento indicada na alínea “a”.

CAM_t coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III do Decreto 8.616, de 2015, na forma percentual, divulgado mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DCP número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

D número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer no dia primeiro de cada mês, ou número de dias corridos do mês em curso quando se referir a cálculos pro-rata die;

I taxa nominal anual de juros pactuada no refinanciamento, na forma percentual;

M taxa mensal de juros de mora pactuada no refinanciamento, na forma percentual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor dos juros moratórios a serem debitados no período corresponderá à soma dos valores apurados “pro-rata die” considerando as bases (B_n) indicadas na alínea “a” menos os valores da atualização e dos juros moratórios apurados em conformidade com a alínea “b”, todas do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia não útil, o valor devido será atualizado a partir do vencimento, e eventuais créditos ou pagamentos serão atualizados a partir de suas respectivas datas de ocorrência”.

CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, o **ESTADO** declara-se devedor da quantia de **R\$ 4.166.844.699,06** (quatro bilhões, cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), posição em 1º de julho de 2016, que corresponde à soma dos seguintes valores:

- Dívida vincenda (PARCELA P): **R\$ 4.087.649.779,70** (quatro bilhões, oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos);
- Saldo de dívida vencida a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016: **R\$ 79.194.919,36** (setenta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre o saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, incidirá todos os encargos e condições previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA**, sendo as prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela *Price*, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o pagamento integral do saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, ao prazo de trezentos e sessenta meses previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, serão acrescidos duzentos e quarenta meses, contado o novo prazo do dia 01 de dezembro de 1997, sendo a primeira parcela vencida em 31 de dezembro de 1997 e a última parcela a vencer em 30 de novembro de 2047.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta **CLÁUSULA**, aplicáveis ao saldo consolidado referido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, retroagirão a 1º de julho de 2016.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – O saldo da dívida de que trata o **INCISO II** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**, foi pago em vinte e quatro prestações mensais e consecutivas na data de vencimento das prestações, entre o período de julho de 2016 e junho de 2018, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - Sobre os valores das parcelas mensais devidas nos termos deste Contrato entre julho de 2016 a junho de 2018, consoante dispõe o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, houve o acúmulo do montante de R\$ 334.173.343,49 (trezentos e trinta e quatro milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), que foi incorporado ao saldo devedor da Parcela P do Contrato ora aditado, em 1º de julho de 2018, devidamente atualizado pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, conforme estabelece o § 8º da aludida Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir de julho de 2018 o valor integral da prestação foi obtida a partir do saldo resultante da aplicação do disposto no caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA – o **ESTADO** se compromete, de acordo com o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e em consonância com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 569, de 20 de dezembro de 2017, a apresentar comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 34.151, em até 60 dias após a celebração do presente termo aditivo, sob pena de rescisão, nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.056, de 2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – De acordo com o art. 4º-B da Lei Complementar nº 156, de 2016, o **ESTADO** anui, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º da mesma Lei Complementar, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019, ficando dispensado da limitação de despesas prevista no art. 4º da mesma Lei Complementar.

CLÁUSULA QUINTA - o **ESTADO** se compromete, de acordo com o art. 1º, §§ 6º e 7º c/c art. 17, II, e § 1º, I, todos da Lei Complementar nº 178, de 2021, a realizar a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Lei nº 9.496, de 1997, no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal da Lei Complementar nº 178, de 2021, em até 12 (doze) meses sob pena de nulidade do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - o agente financeiro fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam revogar a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA** do contrato ora aditado.

CLÁUSULA OITAVA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA DÉCIMA – Estabelece-se, como foro competente para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente de interpretação ou execução deste Termo Aditivo, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Documento assinado eletronicamente

UNIÃO

Documento assinado eletronicamente

ESTADO

Documento assinado eletronicamente

BANCO DO BRASIL S.A.



Documento assinado eletronicamente por **RUI COSTA DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 29/06/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS PAULO NEVES BRITO, Usuário Externo**, em 30/06/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/06/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 30/06/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16835384** e o código CRC **67ED3E66**.

Referência: Processo nº 17944.102062/2021-31.

SEI nº 16835384